



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FELIPE GOMES DA SILVEIRA

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA:
ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**

**JOÃO PESSOA - PB
2021**

FELIPE GOMES DA SILVEIRA

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA:
ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Eptácio Ezequiel de Medeiros

**JOÃO PESSOA - PB
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S587l Silveira, Felipe Gomes da.

A lei de responsabilidade fiscal e o princípio da transparência : análise dos instrumentos de gestão dos recursos públicos / Felipe Gomes da Silveira. - João Pessoa, 2021.

43 f. : il.

Orientação: Epitácio Ezequiel de Medeiros.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Controle fiscal. 2. Responsabilidade fiscal. 3. Transparência pública. I. Medeiros, Epitácio Ezequiel de. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 657:336.22(02)

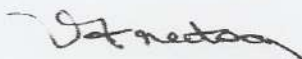
FELIPE GOMES DA SILVEIRA

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA:
ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**

Este trabalho de conclusão de curso – TCC foi julgado adequado para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovado em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.



Orientador - Prof. Dr. Epitácio Ezequiel de Medeiros
Instituição: UFPB



Prof.ª Dr.ª Viviane da Costa Freitag
Instituição: UFPB



Prof. Ms. Marcelo Pinheiro de Lucena
Instituição: UFPB

João Pessoa, 14 de Julho de 2021.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA

Eu, Felipe Gomes da Silveira, matrícula n^o 11509764, autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, orientado pelo professor Dr. Eptácio Ezequiel de Medeiro, como parte das avaliações do Curso de Ciências Contábeis no período letivo 2020.2 e requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel(a), declaro que o trabalho em referência é de minha total autoria, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte, além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho, obedecendo aos padrões nacionais para referências diretas e indiretas, ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho. Afirmo que em hipótese alguma representa plágio de material disponível em qualquer meio, e declaro, estar ciente das penalidades previstas nos artigos 184 e 298 do Decreto-Lei n^o 2.848/1940 — Código Penal Brasileiro, como também declaro não infringir nenhum dispositivo da Lei n^o 9.610/98 — Lei dos Direitos Autorais.

Assim, se houver qualquer trecho do texto em questão que configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais, assumo total responsabilidade, ficando a Instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, ou pela veracidade e originalidade desta obra, cabendo ao corpo docente responsável pela sua avaliação não aceitá-lo como Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no Curso de Ciências Contábeis, e, por conseguinte, considerar-me reprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

João Pessoa, 14 de Julho de 2021.


Assinatura do(a) discente

A minha família, tudo em minha vida,
fonte de inspiração e força para enfrentar
e superar todas as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e motivo maior de minha existência, sem seu amor eu não seria nada.

A minha amada mãe Josineide G. Silveira (*in memoriam*), maior incentivadora deste projeto de vida, que não pode estar presente neste momento tão incrível da minha vida pois, se hoje estou prestes a concluir a faculdade, devo tudo isso a ela. Seus ensinamentos e valores alimentaram minha alma e conduziram meus passos até aqui. Saudades eternas!

A minha querida irmã Flaviana, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos, por acreditar como ninguém em meu potencial e me fazer sentir capaz.

Ao professor Orientador Prof. Dr. Epitácio Ezequiel de Medeiros, um dos seres humanos mais dignos que conheci, registro aqui a minha admiração pela dedicação, respeito e profissionalismo na orientação deste trabalho.

A cada professor membro da banca que no uso do seu cabedal contribuiu positivamente para a melhoria da qualidade deste trabalho.

Aos meus amigos e companheiros de equipe em sala de aula, pelo apoio e respeito sempre depositados.

E a todos os meus familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para esta conquista.

“Poderia ter o dom de anunciar mensagens de DEUS, ter todo o conhecimento, entender todos os segredos e ter tanta fé, que poderia tirar as montanhas do seu lugar, mas, se não tivesse amor, eu não seria nada”.

1. Coríntios 13-2

RESUMO

O advento da Lei Complementar nº 101/2000, instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por meio da regulamentação do inciso I do art. 163 da Constituição Federal promulgada em 1988, teve como objetivo disciplinar a matéria que dispõe sobre as finanças públicas. Esse diploma legal brasileiro regulamenta a utilização dos recursos da União, orienta a burocracia estatal e os cidadãos a promover o monitoramento e a supervisão dos gastos públicos no âmbito dos entes federados. Como ocorre em todo processo de implantação de um dispositivo legal, o cumprimento das exigências da LRF passou por um período de adaptação, e hoje, há mais de vinte anos de sua vigência, pode-se afirmar que a LRF é uma realidade e que a maioria dos municípios já a cumprem, pelo menos, nos aspectos formais, embora, alguns dos seus princípios ainda careçam de maior efetividade em sua aplicação. De um modo geral, o objetivo desta pesquisa é analisar os instrumentos utilizados pela LRF diante do Princípio da Transparência no gerenciamento dos recursos públicos. Assim, utilizou-se de um procedimento metodológico calcado na abordagem bibliográfica, objetivando explorar, por meio da análise, a própria LRF, seguido da busca de publicações a exemplo de livros, artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, culminando com a adoção do método analítico dedutivo dessa abordagem. Para concluir, entende-se ser fato que a LRF criou instrumentos (Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal) para a transparência da gestão fiscal e que, para além do desafio de identificar as deficiências da gestão das finanças públicas, o país precisa se fortalecer nessa área mediante a implementação de medidas realistas e eficazes.

Palavras-chave: Controle. Responsabilidade. Transparência.

ABSTRACT

The advent of Complementary Law No. 101/2000, instituted the Fiscal Responsibility Law (LRF) through the regulation of item I of art. 163 of the Federal Constitution promulgated in 1988, aimed to discipline the matter that provides for public finances. This Brazilian legal diploma regulates the use of the Union's resources, guides the state bureaucracy and citizens to promote the monitoring and supervision of public spending within the scope of federated entities. As in any process of implementing a legal provision, compliance with the requirements of the LRF went through a period of adaptation, and today, for more than twenty years of its validity, it can be said that the LRF is a reality and that the most municipalities already comply with it, at least in formal aspects, although some of its principles still lack greater effectiveness in their application. In general, the objective of this research is to analyze the instruments used by the LRF in view of the Principle of Transparency in the management of public resources. Thus, we used a methodological procedure based on the bibliographic approach, aiming to explore, through analysis, the LRF itself, followed by the search for publications such as books, articles and academic papers on the subject, culminating with the adoption of the method deductive analytical approach. In conclusion, it is understood to be a fact that the LRF created instruments (Plans, budgets and budget guidelines laws; the rendering of accounts and the respective prior opinion; the Summary Report on Budget Execution and the Fiscal Management Report) for transparency fiscal management and that, in addition to the challenge of identifying deficiencies in public financial management, the country needs to strengthen itself in this area through the implementation of realistic and effective measures.

Keywords: Control. Responsibility. Transparency.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Princípios da Transparência	31
QUADRO 3: Distribuição dos instrumentos jurídicos pesquisadas	34

LISTA DE SIGLAS

AMF	-	Anexos de Metas Fiscais
ARF	-	Anexo de Riscos Fiscais
BNDS	-	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CF	-	Constituição Federal
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
FPM	-	Fundo de Participação dos Municípios
GFP	-	Gestão de Finanças Públicas
LDO	-	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	-	Lei Orçamentária Anual
LRF	-	Lei de Responsabilidade Fiscal
LAI	-	Lei de Acesso à Informação
MPU	-	Ministério Público da União
ODM	-	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OCDE	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PME's	-	Pequenas e Médias Empresas
PEFA	-	<i>Public Expenditure and Financial Accountability</i>
PPA	-	Plano Plurianual (§1º Art.165 CF)
RREO	-	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SIC	-	Sistema de Informações ao Cidadão
TCU	-	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	PROBLEMA.....	13
1.2	OBJETIVOS.....	13
1.2.1	Objetivo geral.....	13
1.3	JUSTIFICATIVA.....	14
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	16
2.1	TRANSPARÊNCIA: COMPREENSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO.....	18
2.2	EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME ESTABELECIDO NA LRF	19
2.3	PRINCIPAIS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELA LRF NA GESTÃO PÚBLICA.....	21
2.3.1	Plano Plurianual.....	22
2.3.2	Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	22
2.3.3	Lei Orçamentária Anual.....	22
2.4	LRF E OS RELATÓRIOS DOS ENTES FEDERATIVOS.....	25
2.5	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....	28
2.6	O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AS DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO JURÍDICO.....	32
3	METODOLOGIA.....	36
3.1	TIPOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA.....	36
3.2	DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO E POPULAÇÃO AMOSTRA.....	36
4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação do inciso I do art. 163 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, teve como objetivo disciplinar a matéria que dispõe sobre as finanças públicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vem introduzir-se na esfera jurídica, unificando o conjunto de medidas de caráter estrutural adotadas para contrabalançar as contas públicas e tentar a diminuição do débito público (FIGUEIREDO, 2008). Assim, estabelece-se um novo costume administrativo, desenvolvendo a responsabilidade do administrador público, tanto no campo civil, quanto no administrativo e penal, pela prática prejudicial ao ato administrativo (LOUREIRO, 2009).

De acordo com Loureiro, Teixeira e Prado (2009), esse procedimento pode ter sido parcialmente influenciado pelo processo de globalização, mas a grande investida pela transparência teve início com a Constituição Federal (CF), ao dispor em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todas as pessoas têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja essencial à segurança da sociedade e do Estado.

O artigo 37 do mesmo diploma, também define que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Ratificando esse entendimento, ao regulamentar os artigos 163 e 169 da CF com a finalidade de garantir a responsabilidade da gestão fiscal no que se refere às finanças públicas, a LRF estabeleceu em seu art. 48 algumas ferramentas para tornar a Administração Pública mais transparente e assegurar o estímulo à participação popular na elaboração e discussão de planos, lei e diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, pode-se definir responsabilidade fiscal como sendo a atenção na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, obrigando o gestor a agir com transparência e de forma planejada.

O princípio da transparência deve, então, ser compreendido no seu aspecto social, já que o destinatário da transparência é a sociedade, que tem importante papel a desempenhar, fiscalizando e comunicando sobre a administração dos recursos públicos.

1.1 PROBLEMA

Diante desse entendimento, se propôs com o presente Trabalho de Conclusão de Curso, responder ao seguinte questionamento: **Quais os instrumentos utilizados pela LRF diante do Princípio da Transparência no gerenciamento dos recursos públicos?**

Tal indagação representou o ponto de partida para a seleção dos objetivos geral e específicos que guiaram o percurso metodológico da pesquisa, cuja apresentação encontra-se estruturada em cinco partes.

A primeira expõe a justificativa sobre a escolha do tema, a segunda se reporta aos subsídios que sustentam a fundamentação teórica do trabalho, enquanto que na terceira parte faz-se a descrição da metodologia utilizada e, em seguida, procede-se a análise e interpretação dos dados coletados. O encerramento se dá com as considerações finais, onde são tecidos comentários sobre os resultados da pesquisa e sugere-se possíveis caminhos para consolidação da LRF.

Segundo a lei de Responsabilidade Fiscal, o sistema de transparência é formado pelo orçamento, pela lei de diretrizes orçamentárias, pelas prestações de contas, pelos respectivos pareceres prévios, pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRE) e pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Como também: Lei Complementar 131/2009, a Lei da Transparência, que alterou o antigo texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 objetivo geral

Analisar os instrumentos utilizados pela LRF diante do Princípio da Transparência no gerenciamento dos recursos públicos, como também suas alterações até o presente momento.

1.2.2 Específicos

- a) Identificar a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, a garantia ao cidadão do direito de informação sobre a política fiscal.
- b) Correlacionar os critérios constantes dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal com a efetivação dos princípios da publicidade e transparência.
- c) Mapear a produção bibliográfica no período de 2000 a 2019 sobre a aplicabilidade da LRF com relação ao Princípio da Transparência.
- d) Analisar os avanços alcançados no país a partir da aplicação da Lei da Responsabilidade Fiscal.

1.3 JUSTIFICATIVA

A sociedade é afetada diretamente pelas medidas tomadas pelos governantes de qualquer que seja a esfera do poder, federal, estadual e municipal, inclusive por parte dos entes a eles ligados por determinações previstas na CF, e aos quais é entregue o cuidado com a administração das finanças públicas, incluindo as receitas e as despesas, considerando a obediência aos limites e categorias impostas pela lei.

Por essa razão, todas as ações adotadas pelos governantes são de interesse social, haja vista o direito constitucional que a sociedade tem de saber o que está sendo feito com o recurso público, considerando que todos pagam impostos e tributos. Entretanto, não são raras as pessoas que ignoram esse direito, cuja falta de conhecimento contribui para que os cidadãos fiquem alheios aos atos administrativos e deixem de exercer o controle social, tão necessário para evitar os crimes contra o erário. Assim:

Do ponto de vista social a realização de estudos sobre a LRF e de seus instrumentos visa preencher essa lacuna, ensejando que haja maior disseminação e consequente conscientização dos cidadãos em relação à importância da sua participação no que diz respeito aos investimentos feitos pelos governantes.

Igualmente justifica a realização de uma pesquisa com foco na análise dos instrumentos utilizados pela LRF e a possibilidade de seus resultados virem a subsidiar a Lei Complementar 131/2009, de decisão por parte dos governantes, contribuindo para que passem a ter uma visão estratégica da gestão pública e realizem um planejamento orçamentário consistente, no qual se estabeleça com clareza as prioridades da gestão.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa deverá servir de referência para o aprofundamento de estudos sobre o tema, uma vez que o debate em torno desse assunto no âmbito das instituições de ensino superior proporcionará uma visão mais ampliada em relação aos procedimentos utilizados na administração pública no que diz respeito à aplicação dos recursos, democratizando um tema que geralmente fica restrito aos órgãos da administração pública, aos tribunais de contas e ao poder judiciário.

Por fim, também motiva o interesse por essa temática o conhecimento que irá agregar à minha formação acadêmica, não apenas por se tratar de uma lei que inova a contabilidade pública, mas também pelo fato dessa abordagem estar presente nos principais debates da atualidade quando se fala em controle interno, improbidade administrativa, corrupção e crime de responsabilidade fiscal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 (BRASIL,2000) a Lei de Responsabilidade Fiscal, surge com a revogação da também Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que estabelecia o limite das despesas com pessoal e definia conceitos relativos às despesas e receitas governamentais, incorporando como referência experiências que se destacam pelo grande rigor fiscal, a exemplo do Fundo Monetário Internacional (FMI), organismo multilateral do qual o Brasil é Estado-membro, responsável pela edição e difusão de algumas normas de gestão pública em diversos países, tais como: o *Budget Enforcement Act*, de 1990, que formalizou as normas de disciplina e controle de gastos dos EUA, introduzido no Brasil, para limites de Gastos discricionários, o Tratado de Maastrich, de 1992, que define dispositivos constitutivos da União Européia e o *Fiscal Responsibility Act*, de 1994, desenvolvido na Nova Zelândia (NASCIMENTO, 2008).

A Constituição Federal de 1988 já previa no art. 163, uma lei que estabeleceria os princípios norteadores das finanças públicas no Brasil. Porém, decorridos dez anos da promulgação da Constituição, este artigo ainda não havia sido regulamentado e a emenda constitucional da reforma administrativa, aprovada em junho de 1998, fixou o prazo de 180 dias para o Poder Executivo encaminhar proposta a ser apreciado pelo Congresso Nacional (Câmara e Senado Federal).

Assim, em setembro de 1998, iniciou-se a construção do anteprojeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como pano de fundo o imposto descrito como fonte de inspiração e diagnóstico das experiências internacionais anteriormente descritas. A preparação foi coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com participação decisiva do BNDES e composta por contribuições de diversos ministérios e órgãos federais.

Esse processo de costura interna do texto foi necessário devido às profundas transformações culturais. Embora alguns tenham o equívoco de que a lei se concentraria apenas em estados e municípios, verificou-se que a proposta exigia grandes transformações institucionais e culturais, além de exigir um trabalho muito operacional para sua implementação. É nesse contexto que se ocorre a aprovação da LRF e a sua publicação no Diário Oficial da União, em 5 de maio de 2000.

No que diz respeito ao Portal da Transparência, não se pode esquecer que mesmo estando na era da informação ou era digital, o Brasil ainda contabiliza

milhões de excluídos, que não têm acesso a um equipamento com internet que lhes permita navegar pela *web* em busca de informações ou que mesmo tendo acesso a equipamentos eletrônicos não estão aptos a fazerem a navegação e encontrarem os resultados desejados por falta de conhecimentos tecnológicos.

Cabe aqui um adendo para explicar a razão da LRF ser considerada uma lei complementar. Nesse sentido, recorremos à consideração de Nunes & Costa (2013):

O nome define, ou seja, as normas complementares (completam) o texto constitucional, desde que expressamente previsto pela própria Constituição. Têm características próprias, por exemplo, não podem ser alterados, exceto nos casos expressamente previstos na Constituição (p. 131).

Ao se reconhecer que LRF tem a missão de regulamentar as matérias que a Constituição Federal (CF) expressamente repassa para ela, nos termos dos Arts. 163 e 169, pode-se assegurar que se trata de uma lei complementar.

Comenta Nascimento (2008) que até ser aprovado, o projeto inicial da Lei Complementar 101, originado no Ministério do Planejamento, possuía cento e dez artigos e passou por um amplo processo de elaboração e de revisão, com inúmeras audiências públicas, tendo chegando ao final com 75 artigos. Embora nesse projeto já constassem dispositivos estabelecendo sanções no caso do descumprimento das normas, posteriormente, na Câmara dos Deputados, o projeto foi desmembrado e fracionado, tramitando no Congresso Nacional como projeto dos Crimes de Responsabilidade Fiscal sob o nº PL 621/99.

Convém destacar que em se tratando de um Código de caráter nacional, a LRF é aplicável a todos os entes da Federação e conforme determina o artigo 24 da C F, é de competência concorrente (CHAVES, 2011), ou seja, as capacidades políticas legislativas sob determinados critérios são divididas entre os entes federados, permitindo que todos possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas.

Outra novidade trazida pela LRF foi o princípio da transparência das contas públicas, que aparece como subprincípio da responsabilidade fiscal, a qual se revela como um mecanismo democrático, uma vez que garante ao cidadão o direito de informação sobre a política fiscal em todas as esferas do poder, como será visto mais detalhadamente na seção seguinte.

2.1 TRANSPARÊNCIA: COMPREENSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

O conceito de gestão fiscal transparente é originário da Lei Complementar nº 101/2000 que já em seu Art. 1º insere essa nova concepção de gerir os recursos públicos.

A transparência da gestão fiscal é tratada na Lei como um princípio de gestão, que tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários a divulgação dessas informações (CRUZ,2005).

Almeja-se com isso, a busca de uma gestão fiscal transparente, criteriosa e planejada, com mecanismos técnicos capazes de apontar e corrigir os desequilíbrios e desvios das contas públicas, no cumprimento das metas e resultados de receitas e despesas (ROSA, 2001) e também a Lei 12.527/2011, que é a conhecida LAI, ou a Lei de Acesso à Informação. Seu objetivo é que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, possa solicitar e receber as informações públicas sem precisar nem mesmo esclarecer um motivo para isso. A transparência surge na LRF de forma mais vasta que a publicidade, já que as informações além de divulgadas devem ser compreensíveis para a sociedade, conforme determinado no art. 48, a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Como se observa, o Princípio da Transparência incide no acesso público às informações conduzidas em documentos orçamentários, contábeis e financeiros, bem como na publicidade de atos praticados pelos administradores públicos na gestão das finanças, envolvendo a divulgação de objetivos e metas da política governamental e os resultados alcançados com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nas leis e na Constituição (MARTINS, 2010).

Segundo Nunes & Costa (2013) está implícito no § 1º LRF que em uma administração pública que deseja ser transparente uma das formas para melhorar o funcionamento da máquina administrativa é planejar as atividades, sendo os gerentes,

oficiais da sociedade eleitos direta e democraticamente, que têm a grande responsabilidade de servir aos interesses da comunidade.

Ao implantar um conjunto de direitos sociais, civis e políticos a Lei também atentou para as questões relacionadas à cidadania. Ressalte-se, porém, que o exercício da plena cidadania implica na existência de deveres. Desse modo, um aspecto característico e importante da transparência na LRF é a participação popular nas decisões políticas, o que igualmente se pode chamar de princípio democrático ou participativo. As audiências públicas são modelos deste mecanismo, que muito mais do que meras reuniões para exposição de informações, deve ser o centro de decisões das políticas públicas (GENRO&SOUZA, 1997).

O parágrafo único do art. 48 da Lei cita a participação popular na elaboração do orçamento público. O referido artigo dispõe sobre a realização de audiências públicas durante todo o processo de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos.

Outro instrumento de participação da população é alusivo ao preceito do art. 9º, §4º ao estabelecer que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na comissão referida no parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição (BRASIL, 2000) ou paralelas, nas Casas Legislativas estaduais e municipais; ou seja, o Poder Executivo vai até o Legislativo demonstrar e avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada um dos quadrimestres.

A respeito da participação popular, pode-se destacar o fato de o orçamento participativo envolver, diretamente, as comunidades no processo de elaboração e na destinação dos recursos públicos. O objetivo do Orçamento Participativo é estimular a mobilização das comunidades, no sentido de ter voz ativa, através do preparo de assembleias populares, discutindo com a administração pública suas necessidades, carências e prioridades.

2.2 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME ESTABELECIDO NA LRF

Como já pontuado neste trabalho, a LRF também acolheu o objetivo de transformar a burocracia da administração pública em uma administração gerencial para, por meio dela, tornar o serviço público do país mais eficiente à sociedade

promovendo o desenvolvimento e a expansão econômica. No Art. 1, § 1º a finalidade da lei é claramente indicada, quando afirma que: “A Lei complementar estabelece normas de finanças públicas, orientadas para a responsabilização na gestão do orçamento, amparo no Capítulo II, do Título VI da Constituição”.

O princípio da gestão financeira está pautado na ação planejada e transparente de modo a prevenir riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, para o cumprimento dos objetivos de resultados entre receitas e despesas, bem como o cumprimento com os limites e condições relativas a renúncia de recebimento, geração de pessoal, despesas previdenciárias e demais títulos de dívida e operações de crédito, inclusive previsão de receita, concessão de fiança e averbação pagamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado federado distinguiu os Estados-membros e Municípios como partes da Federação e aceitou-lhes os recursos monetários, consentindo-lhes dispor sobre seus próprios tributos e vedando a interferência em seus assuntos exclusivos (MARTINS, 2010).

Apareceu, portanto, a necessidade de fixação de regras de controle relativas aos gastos, a fim de se equilibrar as contas públicas e evitar a falência do setor público brasileiro. Nesse contexto, a LRF também pretendeu dotar o Estado de uma reforma voltada para substituir a administração pública burocrática pela gerencial e, desta forma, aumentar a eficácia na prestação de serviços pelo Estado (CRUZ, 2005).

A referida lei elenca penalidades aos gestores que não garantem a sua eficácia, todavia, o objetivo da lei não é penitenciar os administradores públicos, mas estabelecer uma nova postura de administração pública no Brasil.

Mais do que punir administradores públicos, pois há leis específicas que já tratam do assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva corrigir o rumo da administração pública, seja no âmbito dos Estados-membros, dos municípios, como da própria União, bem como limitar os gastos, as receitas, mediante a adoção das técnicas de planejamento governamental, organização, controle interno e externo e, finalmente, transparência das ações de governo em relação a população, ficando os administradores públicos obrigados a serem responsáveis no exercício de sua função e sujeitos a penalidades definidas em legislação própria, mas agora reforçadas pela Lei Complementar nº. 101 (BRASIL, 2000).

Ressalte-se que a LRF apresenta uma profunda mudança na estrutura do padrão fiscal até então adotado no país, pois atualmente compreende-se que, a longo prazo, a única forma de obter um equilíbrio fiscal estável é mediante a aplicação

responsável e transparente dos recursos, almejando não apenas o crescimento econômico, mas principalmente a mudança de indicadores sociais (MARTINS, 2010).

É também, por meio do Princípio da Transparência e Publicidade dos atos públicos, que a sociedade controla, orienta e fiscaliza a administração pública. Meirelles (2003, p.94), também esclarece que:

O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da comunidade e seus membros.

Compreende-se, pois, que o Princípio da Transparência e Publicidade são preceitos da lei, e os gestores públicos devem obedecê-los em todos os atos governamentais.

O art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, traz como instrumentos de transparência da gestão fiscal: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos (FIGUEIREDO, 2001), como se detalha a seguir.

2.3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELA LRF NA GESTÃO PÚBLICA

Os instrumentos indicados pela LRF para o planejamento do gasto público são os mesmos já sancionados na Constituição Federal: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. O que a LRF almeja, é fortificar o papel da atividade de planejamento e a conexão entre as atividades de planejamento e de execução do gasto público (ALBUQUERQUE, 2008).

O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA formam os instrumentos de planejamento e orçamento do governo e estão antevistos na Constituição Federal em seu art. 165. No que se refere à esfera estadual, o PPA, a LDO e a LOA estão previstas no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba, e na Lei Complementar Federal nº 101, segundo o transcrito abaixo:

Art. 166 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão: I – plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais” (Constituição Federal, 1988).

Deste modo, a partir desses instrumentos de Gestão Pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal procura robustecer a ação da atividade de planejamento e, o acoplamento entre o planejamento e a execução do gasto público (FURTADO, 2002).

2.3.1 Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) é uma ferramenta processual de planejamento de maior abrangência temporal na afirmação das prioridades e no direcionamento das ações do governo. Instituiu para a administração pública, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas que nortearão a aplicação dos recursos públicos (e privados quando decorrentes de parcerias) para um tempo equivalente ao do mandato do chefe do Poder Executivo desarticulando um exercício (atualmente quatro anos).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 1º, fica decidido que a lei que situar o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras, e para as respectivas dos programas de duração continuada. A Lei de Responsabilidade Fiscal não institui especificamente nada sobre o PPA, uma vez que a parte que tratava sobre o assunto foi objeto de proibição presidencial (ALBUQUERQUE, 2013).

2.3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a ligação entre o PPA, que trabalha como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária, ferramenta de viabilização da execução dos programas governamentais. O § 2º do art. 165, da Constituição Federal institui que a LDO deverá abranger as metas e prioridades da administração pública, abrangendo as despesas de capital para o exercício financeiro imediato; norteará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; preparará as alterações na legislação tributária; e assentará a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (NASCIMENTO, 2000).

Resumindo, nas palavras de Albuquerque; Medeiros; Henriq (2008), a LDO estabelece, dentre os programas incluídos no PPA, quais, como e com qual intensidade tais programas terão preferência na programação e execução do orçamento subsequente, e disciplina a elaboração e execução dos orçamentos.

A LDO tem dois dispositivos legais respeitáveis que puem as suas determinações. Em um primeiro tempo, temos o disposto na Constituição Federal. Em segundo, com a edição da LRF, originou-se mais atribuição da referida Lei.

No que concerne as obrigações instituídas com a publicação da LRF, a LDO passou a dispor também sobre os seguintes temas:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e formas de limitação de empenho, a serem efetivadas nas seguintes hipóteses:

» se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou

» enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre

- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Outra reivindicação da LRF foi a inserção ao projeto de LDO dos Anexos de Metas Fiscais – AMF, em que serão instituídas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e quantia da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (NASCIMENTO,2000).

O projeto da LDO agregará, também, o Anexo de Riscos Fiscais – ARF, em que serão avaliados os passivos eventuais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se consolidem.

2.3.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento da Administração Pública que realiza a execução daquilo que foi delineado pelo governo (PPA), a partir da LRF esses instrumentos passaram a ter mais integração. O orçamento é anual e, segundo Sanches (1997), se constitui um documento que previne as quantias de moeda que, num momento determinado (normalmente um ano), devem entrar e sair dos cofres públicos (receitas e despesas públicas), com particularização de suas principais fontes de financiamento e das categorias de despesa mais acentuado (ALBUQUERQUE, 2008).

É frequentemente formalizado através da Lei proposta pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo na forma determinada pela Constituição. Atualmente, esta ferramenta, cuja criação confunde-se com a própria origem dos Parlamentos, passou a ser estabelecida como técnica vinculada ao instrumental de planejamento, tendo assumido o modo de instrumento múltiplo, isto é, político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro.

A LDO, por conseguinte, deverá abranger as metas e prioridades da administração pública, compreendendo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, e nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual, aprontar alterações na legislação tributária e constituir a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Além disso, ela deverá dispor sobre:

- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e forma de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A LRF indica em seu art. 5º que o Projeto de Lei Orçamentária Anual precisará ser organizado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a LDO. Quando conduzido ao Poder Legislativo, deverá conter em anexo o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (FURTADO, 2002).

Neste anexo serão postas metas anuais, em valores correntes e constantes, concernentes a receitas, despesas, efeito nominal e primário e quantia da dívida

pública, para o exercício a que se citarem e para os dois seguintes. Na LDO, além do Anexo de Metas Fiscais, deve conter também o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão aferidos os passivos contingentes e outros riscos possíveis de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se consolidem esses riscos

Além dos instrumentos já mencionados, a LRF também inova ao exigir a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas, os quais objetivam atuar no controle, no monitoramento e na publicidade do cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

2.4 LRF E OS RELATÓRIOS DOS ENTES FEDERATIVOS

Destinado a demonstrar o comportamento das variáveis fiscais, entre outras finalidades, os relatórios contábeis previstos na Lei Complementar nº 101/2000, representam um dos pilares básicos na sustentação do regime de gestão fiscal responsável.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) abrange todos os Poderes e o Ministério Público, sendo sua elaboração de responsabilidade do Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A publicação desse instrumento deve ser feita em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (CORDEIRO, 2008).

A autora segue comentando que no último bimestre do exercício, porém, o RREO vem acompanhado de demonstrativos do cumprimento da “regra de ouro” (art. 167, inciso III, da CF); das projeções atuariais dos regimes de previdência social; e da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Ainda de acordo com Cordeiro (2008), integra o Relatório Resumido o Balanço Orçamentário, que conforme o art. 52, inciso I, da LRF, deve especificar, por categoria econômica, as receitas por fonte, informando aquelas realizadas e as que ainda irão se realizar, bem como a previsão atualizada; e as despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo, além dos seguintes itens:

- Execução das receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- Execução das despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- Execução das despesas por função e sub função, evidenciando as áreas de atuação do Poder Público;

Ressalta a mesma autora, que o demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio dos Servidores Públicos, assim como o demonstrativo dos restos a pagar, detalhando, por poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados, o montante a pagar e as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, são igualmente elementos constantes do RREO.

Esse detalhamento consta do art. 52, § 1º da LRF, que também define como anexos complementares ao RREO, o demonstrativo relativo à apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), sua evolução nos últimos 12 meses e a previsão de seu desempenho até o final do exercício. Importa ressaltar que a RCL é utilizada como base para o cálculo da reserva de contingência e para a apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contra garantias, e das operações de crédito (BRASIL, 2000).

Já em relação ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), segundo a mesma autora, sua emissão ocorre ao final de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei, e abrangerá administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo os recursos próprios, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital oriundos de investimentos do respectivo ente.

Têm competência para assinar o RGF, o chefe do poder executivo, presidente e demais membros da mesa diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo, presidente de tribunal e demais membros de conselho de administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário, chefe do ministério público, da

união e dos estados. Como consta na Lei do art. 54, parágrafo único da LRF, na gestão pública estadual e municipal, será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, além de outras definidas por ato normativo próprio (BRASIL,2000).

O Relatório de Gestão Fiscal deverá ser publicado no prazo de até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e como a Lei define o art. 55, §§ 2º e 3º da LRF, no caso de descumprimento do prazo, o ente da federação ficará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL,2000).

O Relatório de Gestão Fiscal conterá demonstrativos comparativos com os limites de que cuida a Lei, dos montantes da despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; das dívidas consolidada e mobiliária; da concessão de garantias; e das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita. No último quadrimestre de cada exercício, o Relatório também conterá demonstrativos do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; das inscrições em Restos a Pagar; e do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF, referente às operações de crédito por antecipação de receita que foram liquidadas integralmente até o dia dez de dezembro de cada ano, e que não houve contratação de tais operações no último ano de mandato (CORDEIRO, 2008).

É importante destacar que a partir da exigência de apresentação dos relatórios, os sistemas de controle interno e os órgãos de fiscalização e de controle passaram a exercer papel fundamental no cumprimento da LRF. Assim, enquanto o Sistema de Controle Interno serve para auxiliar o gestor público na busca de sua missão de colocar serviços públicos de qualidade à disposição da sociedade, tendo em vista as necessidades da população e os objetivos de governo, por intermédio de técnicas modernas de controle, voltadas ao planejamento e a gestão eficiente dos recursos públicos, os Tribunais de Contas atuam na fiscalização preventiva e na adoção de ações repressivas.

Salienta-se, por fim, que a partir da publicação do Decreto da Presidencial nº 5.482, de 30 de junho de 2005, dispondo sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal na internet, os órgãos e

entidades da administração pública federal, direta e indireta passaram a manter em seus respectivos sítios eletrônicos na internet a página denominada “Transparência Pública” para divulgação de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.

Essa estrutura seria posteriormente expandida com a promulgação da Lei da Transparência (Lei da Transparência), em 2009 e a Lei de Acesso a Informações Públicas em 2011. A estrutura atual consiste em componentes de transparência passivos e ativos (FOX 2007). Ou seja, o governo federal, por iniciativa própria, faz informações disponíveis e publica dados ativamente por meio de seu Portal da Transparência.

O governo federal também estabeleceu uma plataforma por meio da qual os cidadãos podem solicitar informações (transparência passiva). Refere-se a informações que não estão ativamente disponíveis, mas apenas mediante solicitação. A plataforma por meio da qual isso é feito é o SIC (Sistema de Informações ao Cidadão).

As agências do governo geralmente devem responder dentro de 30 dias às solicitações. Pesquisa de Freire e Batista (2016) revelam que 64% dos usuários que acessam o Portal da Transparência, por motivos pessoais, enquanto 26% são profissionais (jornalistas, ONGs, funcionários públicos). A pesquisa também revelou que 82% dos cidadãos acreditam que O Portal da Transparência é uma ferramenta eficaz de combate à corrupção.

O Portal da Transparência extrai suas informações de dois sistemas principais: SIAFI – Integrado Sistema de Administração Financeira (Sistema Integrado de Administração Financeira), e SIAPE - (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos). O SIAPE é uma ferramenta de gestão de recursos humanos. Gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contém informações sobre salários e folhas de pagamento para todos os servidores que atuam na esfera do governo federal. O sistema foi criado em 1989, e todas as suas informações são fornecidas no Portal da Transparência.

2.5 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A participação da população nas audiências públicas durante o processo de elaboração (desde a fase de planejamento) e execução dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos públicos é um dos principais meios para garantir a transparência na LRF.

Outra importante forma de acesso dos cidadãos às contas públicas é por meio dos relatórios constando informações acerca das receitas e das despesas, possibilitando verificar a procedência e a autenticidade das informações prestadas. Contudo, a participação social carece da ampla divulgação em veículos de comunicação, inclusive via internet, entre outros meios.

Importa destacar que a Lei 131/2009, a qual acrescenta dispositivos à Lei Complementar 101/2000, traz importantes modificações como acréscimos de sanção para o ente federativo que não disponibilizar as informações à sociedade, além de reafirmar a participação popular no ciclo orçamentário e reforçar a figura da transparência orçamentária, obrigando o gestor público a levar ao conhecimento público, o lançamento e o recebimento de toda a receita de unidade gestora, inclusive os referentes a recursos extraordinários, bem como as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, discriminando o bem ou serviço adquirido, o valor da aquisição e o fornecedor que transacionou com a entidade pública (FILHO *et al.*, S.D.).

A transparência deve, assim, abranger todas as ações e atividades realizadas pelos gestores públicos, de maneira que os cidadãos obtenham acesso e compreensão daquilo que os gestores têm realizado, ensejando o cumprimento da Lei número 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei do Acesso à Informação (LAI), promulgada com objetivo de consolidar o avanço na transparência da gestão pública brasileira e controle da coisa pública (BRASIL, 2011). Conforme consta do art. 7º desta Lei, o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Cappelli et al/ (2010) mencionam como sendo princípios da transparência:

QUADRO 01: Princípios da Transparência

ACESSIBILIDADE	A transparência é realizada através da capacidade de acesso. Esta capacidade é identificada através da aferição de práticas que efetivam características de portabilidade, disponibilidade e publicidade na organização.
USABILIDADE	A transparência é realizada através das facilidades de uso. Esta capacidade é identificada através da aferição de práticas que efetivam características de uniformidade, simplicidade, operabilidade, intuitividade, desempenho, adaptabilidade e amigabilidade na organização.
INFORMATIVO	A transparência é realizada através da qualidade da informação. Esta capacidade é identificada através da aferição de práticas que efetivam características de clareza, completeza, correteza, atualidade, comparabilidade, consistência, integridade e acurácia na organização.
ENTENDIMENTO	A transparência é realizada através do entendimento. Esta capacidade é identificada através da aferição de práticas que efetivam características de concisão, compositividade, divisibilidade, detalhamento e dependência na organização.
AUDITABILIDADE	A transparência é realizada através da auditabilidade. Esta capacidade é identificada através da aferição de práticas que efetivam características de validade, controlabilidade, verificabilidade, rastreabilidade e explicação na organização.

Fonte: CAPPELLI; LEITE; ARAÚJO, 2010.

O nível de transparência da gestão pública brasileira em seus estados e municípios é medido pela Escala Brasil Transparente (EBT), que foi criada pela Controladoria Geral da União, de forma a auxiliar a verificação do cumprimento da LAI. A EBT tem uma metodologia de Avaliação dotada de um *checklist* composto por doze quesitos, onde todos têm sua pontuação específica e com soma total máxima de 3600 pontos (NUNES, 2013).

Acrescentam esses autores, que o tema do princípio da transparência justifica o direito dos cidadãos de acompanharem os atos desenvolvidos pela Administração Pública, tendo em vista que o Brasil é um país democrático e a fim de implementar a transparência é necessário que haja uma parceria entre o Estado e o cidadão.

2.6 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AS DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO JURÍDICO

Antes de discorrer sobre a relação entre o princípio da transparência e as despesas com pessoal, propriamente dita, convém explicar que considera-se despesa com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias e vantagens pessoais de qualquer natureza, incluindo-se tanto servidores efetivos,

como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. (FILHO, 2018).

Inclui também os servidores aposentados e pensionistas, uma vez que as contribuições previdenciárias e as cobradas pelos órgãos previdenciários do mesmo modo fazem parte do valor da despesa com pessoal, entendida como todos os encargos trabalhistas e previdenciários que são obrigação do ente federal de arrecadar o plano, ou seja, a segurança social geral.

Em relação ao limite de gastos com pessoal, a CF-1988 estabelece que: “as despesas de pessoa ativa e inativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não devem ultrapassar os limites fixados em lei complementar”. A Lei Complementar nº 101/2000 preenche a lacuna deixada pela Constituição Federal ao regulamentar o art. 169, adotando como parâmetro de controle o percentual de fixação dos gastos pessoais sobre a receita corrente na Rede.

Art. 18, o § 2 ° refere-se a este parâmetro ao dizer que, “o total de despesas com pessoal determinará quem realizou durante o mês no benchmark dos onze anteriores, adotando-se a contabilização. “Usando o mesmo raciocínio acima com as despesas, receitas líquidas correntes e pontuais como o art. 2, § 3 °, somando-se a renda recebida durante o mês do estudo e nos onze meses seguintes a essa data, excluídas as duplicatas (CF-1988).

A LRF estabelece três diferentes limites relacionados aos custos com pessoal, a saber: teto, que flutua dependendo da entidade ou órgão; limite prudencial, corresponde a 95% do valor do limite superior; e o limite prudencial pré, que é de 90%. A porcentagem da receita líquida corrente para o limite máximo imposto como resultado de despesas pessoais é diferente entre as entidades governamentais. Mas os parâmetros de montagem são os mesmos.

Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, lembra (NUNES, 2013) que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, por parte de cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

De acordo com art. 19 da LRF, a União não deve ultrapassar o limite máximo de 50% das despesas totais com pessoal. Esse limite corresponde a todos os custos relativos a gastos com pessoal nas três competências, incluindo Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério Público da União (MPU). A distribuição dos limites fixados pelo art. 20 da mesma lei são os seguintes: poder legislativo mais 2,5%, Magistratura do TCU 6%, Poder Executivo 40,9% e Ministério Público da União 0,6%.

Ainda segundo o art. 19 da LRF aos Estados também são impostos os limites de despesas com pessoal, num total de 60%, transferidos da seguinte forma: Poder Legislativo e TCE 3%, Magistrados 6%, Procuradores Estaduais 2% e Poder Executivo 49%.

Da mesma forma, os municípios também respeitam os limites que, no caso do pessoal, as despesas não podem ultrapassar o valor máximo de 60% do lucro líquido corrente previsto no art. 19 da LRF. E o art. 20 a mesma lei discrimina a distribuição desse percentual com a esfera municipal da seguinte forma: Câmaras Municipais e Tribunais Municipais e o poder executivo dos auditores 6% e 54%, respectivamente.

A LC nº 101/2000 traz em seu controle de texto e impõe medidas drásticas dentre elas uma série de limites. Entre eles, os impactos mais pronunciados sobre a administração foram os limites impostos aos custos com pessoal, porque antes da LRF a folha de pagamento do setor público estava inchada. Desde a promulgação dessa lei, os administradores foram obrigados a revisar seus conceitos e aprender a conviver com esses limites.

FILHO (2018), destaca que no caso de descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, em cumprimento aos parâmetros definidos na Carta da República, as medidas a serem adotadas devem observar a seguinte ordem: redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores públicos não estáveis e, por fim, caso as medidas anteriores não tenham sido efetivas, serão exonerados os servidores estáveis, sendo respeitadas as normas definidas na Lei nº 9.801/99.

Em relação à aplicação do princípio da transparência, outra vertente abordada nesta sessão, o quadro abaixo traz a evolução dos instrumentos legais criados com o objetivo de garantir a aplicabilidade da LRF com relação ao Princípio da Transparência.

QUADRO 2: Distribuição dos instrumentos jurídicos pesquisados

Nº	ANO	TITULO	AUTOR
01	2000	Constituição da República Federativa do Brasil	BRASIL
02	2000	Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências	BRASIL
03	2001	Improbidade administrativa e lei de responsabilidade fiscal	ROSA
04	2003	Direito Administrativo Brasileiro	MEIRELLES
05	2005	Lei de responsabilidade fiscal comentada	CRUZ
06	2008	Comentários à lei de responsabilidade fiscal	FIGUEIREDO
07	2009	Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente	LOUREIRO
08	2009	Introdução à lei de responsabilidade fiscal	MARQUES
09	2010	Comentários à lei de responsabilidade fiscal	MARTINS
10	2011	Lei nº 12.527, que dispõe sobre o acesso a informação.	BRASIL
11	2012	Decreto n.º 7.724, que regulamenta a Lei de acesso à informação.	BRASIL
12	2014	A importância da lei de responsabilidade fiscal para a administração pública brasileira e para o desenvolvimento da cidadania	MAIA

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Como se verifica no quadro acima, a legislação relacionada à transparência evoluiu significativamente no período compreendido entre os anos 2000 e 2014, tendo sido mais intenso no ano 2000 e no ano de 2009.

Ressalte-se que esses instrumentos guardam consigo os preceitos básicos do planejamento, da transparência, do controle e da responsabilização, necessários para que o ciclo de gestão seja cumprido. Nesse sentido, pode-se afirmar que o ordenamento institucional formado pela Lei de Responsabilidade Fiscal apoia-se nesses quatro eixos, distintos, mas complementares.

Planejamento: no que se refere a esse princípio, a LRF tornou obrigatória a elaboração dos três importantes instrumentos da Gestão Pública, a saber: PPA, LDO e LOA.

Transparência: é garantida através de divulgação ampla, inclusive pela internet, de relatórios de acompanhamento de gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais, RREO e RGF.

Controle: requer a exigência de ação reguladora e fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas e estabelecimento de prazos para atendimento aos limites fixados.

Responsabilização: requer identificação e responsabilização dos agentes sempre que houver o descumprimento de regras. Nesses casos, a Lei decide adicionalmente a suspensão de transferências voluntárias, de garantias e de permissão para a contratação de operações de crédito, inclusive ARO. Aos responsáveis são aplicadas sanções introduzidas no Código Penal e na legislação que prevê os crimes relacionados à LRF (ALBUQUERQUE; MEDEIROS; HENRIQ, 2008).

3 METODOLOGIA

Este capítulo aborda os procedimentos metodológicos do referido trabalho.

3.1 TIPOLOGIA E MÉTODO DA PESQUISA

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 1991). Parte-se de teorias mais amplas e gerais para um ponto específico. Este é o caso do presente trabalho, uma revisão bibliográfica com base nas publicações sobre o assunto, desenvolvendo com maior profundidade o tema escolhido para o presente trabalho (GIL, 1991).

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória pois, visa proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Ela também explora o problema de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica por envolver levantamento bibliográfico, podendo realizar entrevistas sobre o problema pesquisado (GIL, 1991).

Para este trabalho, utilizou-se método analítico dedutivo para essa abordagem considerando que se trata de um método racionalista, que pressupõe a razão com a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro; utiliza uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão; utiliza o silogismo: de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente (ALMEIDA, 2021).

3.2 DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO E POPULAÇÃO AMOSTRA

O estudo foi limitado aos instrumentos que regem a LRF e seus efeitos face a gestão pública. Quanto a amostra, consistiu no levantamento de diversas fontes literárias a respeito do assunto objeto desse estudo, a saber: trabalhos acadêmicos, artigos científicos, publicações técnicas e outras informações que podem ser encontradas no Portal da Transparência, site do oficial do governo federal que contempla informações sobre a gestão pública e, principalmente, a aplicação dos recursos públicos no Brasil.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Com base nos dados levantados no decorrer da pesquisa pode-se afirmar que a partir dos anos 2000 houve no Brasil um avanço significativo no que diz respeito à legislação orçamentária. Como parte dessa estratégia foi promulgada a Lei Complementar nº 101/2000, que impôs certos limites de gastos em todas as esferas do governo. Posteriormente, com a Lei Complementar nº131/2009, ampliaram-se os mecanismos de publicidade e da transparência e finalmente, em 2011, com a aprovação da Lei de Acesso à Informação Pública, a população finalmente adquiriu o direito coletivo de acesso à publicidade, previsto desde a promulgação da Constituição Federal, de 1988.

A concretização de tais mecanismos, publicidade e transparência, se deu tanto mediante a elaboração de planos e orçamentos, quanto por meio da aplicação da LDO, e mais ainda, por intermédio dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. Contudo, foi através do incentivo à participação popular, a partir da realização de audiências públicas visando a construção dos referidos instrumentos e com a implantação do Portal da Transparência, em 2005, com o objetivo de dar visibilidade aos procedimentos adotados na gestão pública, nos três níveis de governo, que o país passou a incorporar, de fato, a preocupação com a melhor gestão dos recursos públicos.

Uma vez que se apoia em quatro grandes princípios: planejamento, transparência, controle e responsabilização, a LRF aponta para um avanço significativo no que diz respeito ao controle dos gastos públicos, representando uma ruptura de paradigmas em relação à centralização dos atos da gestão pública.

Não obstante, o país ter avançado no que concerne ao aparato jurídico e à produção literária acerca do tema em questão, como apresentado do Quadro 3, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a ser trilhado no sentido de fazer cumprir a legislação e deter efetivamente os níveis de corrupção no país.

Entre as questões que limitam a transparência no gerenciamento dos recursos públicos destaca-se a baixa participação popular, tanto nas audiências públicas da fase de planejamento (diretrizes orçamentárias para o exercício) quanto na fase de apresentação da LOA. Contribui para isso a restrição dos canais de chamamento do público, especialmente pelo fato da comunidade, em geral, ainda não ter consciência da importância da sua participação nesse processo e no seu direito legal, obtido por

meio do Decreto n.º 7.724, de 2012, que garante e efetivação da transparência ativa, independente de requerimento, e a transparência passiva, mediante o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

Outro fator que também contribui para a falta de transparência é desconhecimento por parte dos gestores do que realmente vem a ser transparência da gestão pública, já que essa não se restringe à área fiscal ou tributária e não pode ser confundida com a mera publicação oficial dos atos públicos. Para além da gestão fiscal, as outras áreas de atuação do governo precisam ser transparentes, lícitas e legais. Assim exige o Estado Democrático de Direito.

Por fim, destaca-se a importância da liberdade de imprensa. Como no Brasil o rádio e a televisão ainda são os canais de maior acesso público, esses meios de comunicação exercem importante papel na informação aos cidadãos do que ocorre nos meandros dos Governos e de ser uma via para o chamamento público à participação na vida do Estado, pois o direito de ser informado se constitui a essência da democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a LRF criou instrumentos para a transparência da gestão fiscal, consubstanciados na divulgação periódica de relatórios, na realização de audiências públicas regulares, apresentação das contas dos chefes de sucursais, incentivo à participação popular e fortalecimento do controle social. A implantação do orçamento participativo também tem comprovado ser um bom mecanismo de participação da sociedade para definir quais problemas deverão ser priorizados pela administração pública e é de suma importância para que, realmente, os recursos públicos sejam bem aplicados. Todavia, ainda há muito caminho a ser trilhado para que a Lei passe a ser cumprida em sua plenitude.

Para além do desafio de identificar as deficiências da gestão das finanças públicas, o país precisa se fortalecer nessa área mediante a implementação de medidas realistas e eficazes, tais como o cumprimento do aparato legal disponível sobre o tema, a intensificação da fiscalização e a efetiva participação da sociedade. É fato que não existe receita pronta para se fazer uma boa gestão, no entanto, é possível tomar como exemplo práticas bem-sucedidas, aqui mesmo no Brasil, mediante as avaliações do sistema Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as quais possibilitam a replicação das experiências exitosas.

O fortalecimento dos tribunais de contas também é uma das condições básicas para o estabelecimento da transparência, prestação de contas e controle da sociedade civil sobre as atividades do Estado. Ao fazê-lo, dá um contributo essencial para a boa gestão governamental, que vai muito além do quadro da governança financeira apenas, ou seja, da cobertura de riscos puramente fiduciários no quadro da gestão das finanças públicas.

Em alguns países, a descentralização é uma prioridade e a limpidez no trato com os recursos públicos é considerada uma questão ética, tanto é que ao serem descobertos em alguma ação considerada crime de responsabilidade fiscal ou de improbidade administrativa muitos preferem renunciar ao cargo que ocupam a serem submetidos ao julgamento público.

Compreende-se que a reforma do sistema de gestão das finanças públicas é um processo de longo prazo (estima-se que leve de quinze a vinte e cinco anos para ser concluída) e extremamente politizado, que perturba as estruturas de poder e a distribuição de recursos em um país. Há também um reconhecimento crescente de

que o sucesso das estratégias de reforma da gestão das finanças públicas, depende não apenas do conteúdo das reformas, mas, acima de tudo, da motivação interna de cada governante de fazer uma gestão ética, límpida e comprometida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, C.; MEDEIROS, M.; HENRIQ, P. **Gestão de finanças públicas**. 2ª. ed. Brasília: Gestão Pública, 2008.

ALBUQUERQUE, C.; MEDEIROS, M.; HENRIQ, P. **Gestão de finanças públicas**. 3. ed. Brasília: Gestão Pública, 2013. v.1.

ALMEIDA, Mauricio B. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica**. DTGI-ECI/UFMG. Disponível em: www.eci.ufmg.br/mba,mba@eci.ufmg.br Acesso em: 29.06.2021

ARAÚJO, P. S. S. d. (2008). **A Tecnologia De Informação Como Ferramenta De Transparência Orçamentária: Evolução Dos Sistemas Orçamentários e o Desafio Da Integração Governamental**. Universidade do Legislativo Brasileiro.

BARBOSA, A., Junqueira, A., Diniz, E., & Prado, O. **Governo Eletrônico no Brasil: A Perspectiva histórica de seu desenvolvimento a partir de um modelo estruturado de análise**. (2007).

BRASIL. LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9801.htm Acesso em 29.06.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1998. 6. ed. atual até a Emenda Constitucional n.30/2000. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 20.09.2020.

BRASIL. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso em: 29.06.2021.

CAPPELLI, Cláudia; LEITE, Júlio Cesar Sampaio do Prado; ARAÚJO, Renata Mendes. A importância de um modelo de estágios para avaliar transparência. **Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, nº 45- Setembro de 2010. Mensal.

CHAVES, Jiovana Gadomski. **Contabilidade e a responsabilidade fiscal**. 2011.

CORDEIRO, K. R. **Transparência, Controle e Fiscalização da Gestão Financeira e a Lei Complementar Nº 101/2000** Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito de Florianópolis (SC), 2008.

CRUZ, Flávio da (org). **Lei de responsabilidade fiscal comentada**, p. 142.2005.

FILHO, A.L.S.S. **Despesas com pessoal na Administração Pública Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Publicado em 09/2018. Acesso: <https://jus.com.br/artigos/68777/despesas-com-pessoal-na-administracao-publica-municipal-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>

FILHO, et al. **A lei de responsabilidade fiscal como instrumento para uma gestão fiscal PUVR. Bacharelado em Administração pública (S.D)** TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO. UFF/ICHS, Nova Iguaçu: RJ.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício.et al. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**, p. 242.2008.

FREIRE, F. R; BATISTA, C.M. **Como o cidadão avalia o portal? Um estudo como os usuários do portal da transparência do governo federal**. v. 8 n. 13 (2016): Revista da CGU, 13, jul-dez/2016.

FOX, J. (2007). **A relação incerta entre transparência e responsabilidade**. Development in Practice, 17 (4-5).

FURTADO, L.R.F. **Um novo conceito em análise de obras públicas com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Palestra proferida na SEAERJ. Rio de Janeiro, set. 2002.

GENRO, Tarso, SOUZA Ubiratan. **Orçamento Participativo: A experiência de Porto Alegre**. Porto Alegre: Perseu Abramo, 1997. p.35.

GIL. Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Altas, 1991.

LOUREIRO, M. R., Teixeira, M. A. C., & Moraes, T. C. (2009). **Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente**. *Revista de Administração Pública*, 43 (4), 739-772. doi:10.1590/S0034-76122009000400002.

MAIA. L. A. Artigo Eletrônico **A IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA**. 2014. Disponível em:<<http://www.crcro.org.br/crcmx/principal2.aspx?id2=226>>. Acesso em: 14 de set. 2020.

MARQUES, Jales Ramos. **Introdução à lei de responsabilidade fiscal**. Brasília. Editora do TCU. 2009.

MARTINS, Ives Granda da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Orgs.). **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**, p. 23.2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NASCIMENTO, E.R.; DEBUS, I. **Lei complementar nº 101/2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2.ed. atual. Tesouro Nacional, 2016. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2021.

NUNES, Selene Peres. NUNES, Ricardo da Costa. **O Processo Orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal: instrumento de planejamento**. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/orcamento/boletins/O_Processo_orcamentario_na_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf Acesso em: 02/11/2020.

ROSA, Alexandre; NETO, Afonso Ghizzo. **Improbidade administrativa e lei de responsabilidade fiscal**. 1º ed., Florianópolis: Habitus, 2001. p.121.